

termos deste decreto-lei, ainda que gratuitamente cedidas, sem autorização da Direcção Geral do Ensino Primário, mediante parecer do serviço a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares, aos quais compete velar pelo uso que se faz das bibliotecas, deverão estimular os professores na sua acção constante junto das crianças, com o fim de desenvolver nelas o gosto pela leitura e aquisição de novos conhecimentos úteis à vida, e indagarão do seu aproveitamento.

§ único. O professor deverá reunir, dentro ou fora da aula, as crianças que tiverem lido a mesma obra, a fim de apreciar a inteligência que tiverem da leitura.

Art. 7.º O serviço a que se refere o artigo 3.º ficará a cargo de um director e dois adjuntos, livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Educação Nacional, aos quais será atribuída a remuneração mensal de 1.500\$ e 1.200\$, respectivamente.

§ 1.º Se as nomeações recaírem em funcionários do Ministério da Educação Nacional, serão estes considerados em comissão.

§ 2.º Os nomeados nos termos do parágrafo anterior conservam os direitos dos lugares dos quadros a que pertencerem, por onde continuarão a ser abonados dos seus vencimentos, e terão direito à gratificação mensal que for fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com acordo do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o pagamento de quaisquer serviços eventuais que se tornem necessários, até à importância anual de 30.000\$. Por despacho do mesmo Ministro serão determinadas as providências necessárias para a execução das disposições deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:148

Pelos mesmos motivos que deram origem à publicação do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na outorga das concessões a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, podem ser dispensadas ou modificadas as formalidades previstas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Além das pessoas designadas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:919, os corpos gerentes das sociedades a quem vierem a ser outorgadas as concessões referidas na alínea c) da base XIV da lei n.º 2:002 podem ser constituídos por representantes das empresas produtoras de energia eléctrica que tenham interesse relevante

nas mesmas concessões, nos termos previstos nos estatutos e cadernos de encargos daquelas sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 11:710

Sendo necessário, para o estudo do condicionamento da indústria da refinação de azeite, estabelecer a capacidade de laboração das respectivas fábricas, convindo, para isso, elaborar normas que unifiquem a forma de determinar essa capacidade de laboração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que para cálculo da capacidade de laboração das fábricas de refinação de azeite se observem as seguintes normas:

1.ª A capacidade de laboração de uma refinaria é expressa pelo número de quilogramas de azeite que é susceptível de refinar por ano de trezentos dias, trabalhando vinte e quatro horas por dia.

2.ª Em cada fábrica considera-se como azeite refinado aquele que sofre o número máximo de tratamentos de refinação.

3.ª Denominam-se tratamentos de refinação a neutralização, a descoloração e a desodorização.

4.ª A laboração diária de uma refinaria avalia-se:

a) Numa instalação equilibrada em todos os seus elementos, pelo número de quilogramas que o desodorizador carregar num máximo de cinco operações diárias;

b) Numa instalação não equilibrada, pela capacidade diária de laboração do elemento de menor rendimento.

5.ª Em instalações cujos desodorizadores tenham sido acrescidos de câmaras de expansão (capacetes) não são estas consideradas para o cálculo das respectivas capacidades.

Nos desodorizadores a carga máxima considerada é a indicada pelas casas construtoras; na falta desta indicação será determinada pela comissão, em trabalho demonstrativo realizado nos termos da norma 9.ª desta portaria.

Em qualquer caso, porém, o volume correspondente à carga nunca poderá exceder $\frac{3}{5}$ da capacidade total do desodorizador, excluindo qualquer capacete.

6.ª Atribui-se em média uma acidez de 10 graus ao azeite a refinar.

7.ª Calculam-se as quebras de refinação em duas vezes a acidez mais 2.

8.ª O cálculo da capacidade de laboração das refinarias será efectuado por uma comissão constituída por um delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, um delegado da Junta Nacional do Azeite e um representante da entidade refinadora.

9.ª Quando o julgar conveniente, a comissão pode exigir um trabalho demonstrativo, executado dentro das regras estabelecidas nesta portaria.

10.ª As capacidades de laboração, determinadas em conformidade com o estabelecido nesta portaria, serão publicadas no *Diário do Governo*, para efeitos de quaisquer reclamações a apresentar pelos interessados dentro do prazo de quinze dias, a fim de serem apreciadas em reunião conjunta do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, presidente da Junta Nacional do Azeite e um